



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13983.000270/2002-16  
**Recurso nº:** 155.057 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1998 a 2002  
**Acórdão nº** 196-00060  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2008  
**Recorrente** PEDRO HARTO HERMES - ESPÓLIO  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

ANO-CALENDÁRIO: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO .  
PEREMPÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Há de ser tomado como tempestivo o recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes protocolizado depois do prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, à vista de questionamento contra o acórdão de 1º grau procedido pelo representante do interessado, em outros autos, dentro de tal prazo.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

ANO-CALENDÁRIO: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. MOLÉSTIA GRAVE.

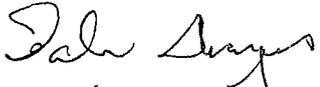
Para que o contribuinte portador de moléstia grave possa usufruir a isenção do imposto de renda se fazem necessárias duas condições concomitantes, a uma, que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e, a duas, que seja comprovadamente portador de uma das doenças previstas como tal no texto legal.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO HARTO HERMES – ESPÓLIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
VALÉRIA PESTANA MARQUES  
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

## Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fls. 80/81:

*O presente processo originou-se com o Pedido de Restituição, às folhas 1 a 6, de 13 de setembro de 2002, no montante de R\$ 39.000,48, referente ao IRRF sobre proventos de aposentadoria do contribuinte percebidos do Poder Judiciário de Santa Catarina e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e ao IRPF apurados na Declaração de Ajuste Anual, relativos aos anos-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000.*

*A Sra. Nelly Sehn Hermes, viúva inventariante do espólio do contribuinte (v. folha 36), explica, à folha 1, que o falecido, que teve óbito em 6 de janeiro de 2002, foi contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física, mediante (a) retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aposentadoria do Poder Judiciário de Santa Catarina e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; (b) pagamento do imposto apurado nas Declarações de Ajuste Anual, conforme documentos que anexa. Ocorre que, segundo a inventariante, o contribuinte era portador de moléstia grave, conforme documentos que anexa. Desta forma, como entende que o contribuinte era isento do IRPF, a inventariante solicita a restituição do respectivo imposto, relativo aos anos-calendário 1997 a 2001.*

.....  
*A autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Joaçaba, por meio do Despacho Decisório nº 1.056/2002, de folhas 60 a 63, indeferiu o pleito, por não restar comprovado o direito a isenção pleiteada. E explica:*

*'No presente caso, o contribuinte não logrou comprovar, por meio de documento hábil, isto é,*

*laudo pericial expedido por serviço médico oficial, que era portador de moléstia grave especificada em lei isentiva do Imposto de Renda durante os anos-calendário referenciados.*

*Com efeito, as comprovações apresentadas se tratam de meras declarações (fls. 12, 13 e 24) e atestados (fls. 14/15), firmados, ao que tudo indica, por médico particular, e resultados de exames dos anos de 1990 a 1993 (fls. 07/09, 11, 16/17, 19), que comprovam, sem dúvidas que o contribuinte foi acometido de doença grave – adenocarcinoma prostático – CID C61. Todavia, resta comprovado, também que o mesmo se recuperou da malsinada doença, após ter sido submetido, no ano de 1992, de cirurgia radical de próstata (fls. 14).*

[...]

*Ademais, inobstante regularmente intimada a apresentar comprovação mediante “Laudo médico pericial” emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados ou dos Municípios (fls. 41/43), apresentou, apenas, o atestado de fls. 46 que faz referência a ser o interessado portador de adenocarcinoma prostático, contraído em 1992, o que contraria os documentos de fls. 18 e 22, citados no parágrafo anterior.*

[...]

*A isenção prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/88 é destinada aos portadores das doenças ali especificadas. Tendo sido a doença debelada, não mais persiste o motivo da isenção. Para beneficiar-se da isenção é necessário comprovar que a doença existia no período referente ao pedido de restituição, ou seja, entre 1997 e 2001, e que os rendimentos decorreram de aposentadoria, não bastando demonstrar que a moléstia poderia ter existido em período pretérito.’*

*Ciente da decisão, a inventariante, mediante procuradora (v. folha 75), apresenta a manifestação de inconformidade de folha 66, solicitando reconsideração da conclusão da DRF, alegando:*

*‘Ter [o contribuinte] adquirido no ano de 1992 ADENOCARCINOMA DE PROSTATA, submetido a tratamento cirúrgico, e posteriormente tendo o mal (CA Maligno) retornado, paciente submetido e hormonioterapia acrescido a doença cardíaca com pontes safenas e outros males (doenças graves) que o levou ao extremo – óbito – documentação, atestados médicos oficiais que existem em nossa cidade, bem como exames laboratoriais e outros, em anexo ao*

*processo primitivo, motivam o nosso pedido de revisão e do possível deferimento.*

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 81/85, foi, por unanimidade de votos, indeferida a solicitação de restituição formalizada às fls. 01/06, consoante excerto do voto a seguir reproduzido:

.....  
*Destarte, de acordo com a legislação de regência, a isenção aplica-se aos rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de doença grave.*

*Ocorre que não há nos autos laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, reconhecendo que o contribuinte fosse portador de qualquer das moléstias especificadas em lei, condição "sine qua non", para que os proventos de aposentadoria fossem considerados isentos. Somente exames laboratoriais, radiológicos e atestados médicos não são suficientes, de acordo com a legislação supra, para que o contribuinte faça jus à isenção.*

*O atestado de médico perito do CREMESC – Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina, trazido aos autos à folha 46, em atendimento à intimação de folha 42, que menciona literalmente uma das doenças abrangidas pela isenção, datado de 7 de outubro de 2002, por si só não constitui documento hábil para concessão da isenção, uma vez que, como se viu, a legislação tributária estabelece que deve ser comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Ademais o próprio atestado faz referência à "laudo em anexo" que não foi juntado aos autos, como se lê:*

*'Certifico a pedido do Sr. Pedro Harto Hermes, CPF 007.728.959-53, e para fins de direito que, nos termos da legislação vigente [...], os **proventos de aposentadoria** percebidos por portadores de moléstia grave (**Adenocarcinoma Prostático**), conforme laudo em anexo, são isentos do imposto de renda.*

*Considerando que a comprovação da moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, tendo sido tal instrumento comprobatório a mim apresentado, certifico, também, que o requerente preenche as condições legais para o gozo da isenção.*

*A isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial referido acima, ou seja, (1992), pois o laudo não identifica a data em que a doença foi contraída, ou seja, a data do início da incapacidade.*

[...]

*Obs.: O presente atestado é solicitado pela viúva do epigrafado, Sra. Nelly Sehm Hermes, para os efeitos legais.*

*Obs.2: O requerente, além da doença principal apresentava DPOC conforme laudo radiológico em anexo e insuficiência renal, hipertensão arterial, tendo sido submetido à cirurgia de revascularização miocárdica. [grifei]'*

*Ressalte-se que no documento de folha 46, a que alude a interessada em sua manifestação de inconformidade e transcrito acima, o Médico – Perito do Cremesc - não é competente para conceder isenção. A isenção, como já visto, é sempre decorrente de lei, e a legislação tributária concedeu isenção aos proventos de aposentadoria de portadores de uma das moléstias nela especificadas.*

.....  
*Além disso, a autoridade fiscal (fiscal e julgadora) não se pode furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, por força do parágrafo único do artigo 142 CTN.*

*Cumpra-se que se mantenha, desta forma, o indeferimento do pedido de restituição formalizado pelo contribuinte, nos termos do efetivado pela Delegacia da Receita Federal em Joaçaba/SC.*

.....”

A ciência de tal julgado, em 06/10/2006, se deu de forma pessoal à inventariante do espólio, consoante fl. 85.

Posteriormente, às 14:47 horas, do dia 8/11/2006, foi protocolizado recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 88/90, no qual o pólo passivo, representado pelo bastante procurador de sua responsável legal, conforme instrumento de mandato de fl. 91, questiona o acórdão proferido em 1ª instância.

A protocolização de tal peça em 8/11/2006 é no aludido recurso tida como tempestiva, sob a alegação de que as atividades da RF em Florianópolis em 07/11/2006 teriam se encerrado mais cedo “do que o normal, ou seja, as 17 hs (doc. anexo)”.

A seguir são expostas as razões de mérito relativas à defesa do requerente, as quais, em apertada síntese, centram-se na assertiva de que se tem ora comprovada a condição do profissional que forneceu o atestado de fl. 46 como médico perito do Governo do Estado de Santa Catarina.

Foram trazidos à colação, com o fito de corroborar as teses do apelante os documentos de fls. 92/94.

Registre-se ainda, por oportuno, que o processo n.º 10925.002301/2006-01, protocolizado a partir do acórdão de 1ª instância proferido nos presentes autos, foi juntado a que ora se examina.



## Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

### 1) PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

De plano cabe verificar se o recurso de fls. 88/90 preenche os requisitos formais para sua admissibilidade, a teor das disposições contidas no Decreto n.º 70.235, de 1972, e alterações posteriores, balizador do processo administrativo tributário, tendo em vista a preliminar de tempestividade suscitada pelo interessado.

Para tanto, é de se examinar o art. 33 do diploma legal em tela, no que tange ao questionamento dos julgados de 1ª instância:

*Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifei).*

Observe-se ainda o teor do art. 42 do Decreto supra mencionado, a saber:

*Art. 42. - São definitivas as decisões:*

*I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.*

Registre-se que pelas regras de contagem de prazo estabelecidas no já citado Decreto n.º 70.235/1972, os prazos no Processo Administrativo Fiscal são contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art. 5º) e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5º, § único).

O que se pode concluir dos mencionados arts. 5º, 33 e 42 é que o prazo para a apresentação de recurso voluntário pelo contribuinte contra decisão administrativa de 1ª instância é fatal e peremptório.

No caso concreto, é alegado no recurso de fls. 88/90 que as atividades da DRF/Florianópolis teriam se encerrado mais cedo “do que o normal” no dia 07/11/2006. E isso em face de informações obtidas pelo litigante no sítio desta instituição na Internet, fl. 94, de que o atendimento pessoal ao público naquela Unidade se dá até às 17 horas de 2ª às 6ª feiras.

Não foi, todavia, acostado aos presentes autos qualquer documento capaz de corroborar tal fato.

Entretanto, tem-se à fls. 08/10 do processo n.º 10925.002301/2006-01, juntado ao que ora se analisa, petição apresentada em 07/11/2006 pelo bastante procurador da responsável legal do interessado, intitulada requisição de “CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL CONSTANTE NA DECISÃO”.



Tal petição, dirigida ao presidente da turma de julgamento que proferiu o acórdão de 1º grau, traz as mesmas razões de mérito e documentos constantes da peça recursal sob análise.

Repise-se que a ciência do acórdão apelado se deu pessoalmente à inventariante em 6/10/2006 - 6ª feira.

Ou seja, em face de todo o exposto, tomo o recurso voluntário de fls. 88/90 como apresentado em 7/11/2006, ou seja dentro do interstício legal de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Acolho, pois, a preliminar de tempestividade argüida pelo contribuinte.

## 2) MÉRITO

Passo, pois, a apreciar as razões de mérito e as provas trazidas em sede de recurso.

De plano, considero prescindível transcrever a legislação atinente à matéria em foco – isenção dos proventos de aposentadoria por contribuintes acometidos por doenças listadas em lei como graves – por já reproduzida por diversas vezes ao longo do presente processo.

Ressalte-se, todavia, que resta límpido e cristalino da leitura de tais dispositivos que para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção do imposto de renda são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

A condição de aposentado do falecido contribuinte não foi objeto de questionamento por parte da autoridade tributária em qualquer das fases processuais anteriores.

Dessa forma, não irá esta relatora se imiscuir nesta seara.

Em assim sendo, é de se verificar a validade, ou não, do denominado “atestado” de fl. 46, no sentido de comprovar a condição de Pedro Harto Hermes, alegadamente falecido em 6/1/2002, como portador nos anos-calendários de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 de enfermidade elencada no texto legal como grave.

Consoante o acórdão de 1º grau tal documento não foi acatado, inicialmente, por emitido pelo Doutor Jairo Vargas do Prado, médico perito registrado no CREMESC – Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – sob o n.º 1266.1, sem que tivesse restado identificado tratar-se de prova fornecida por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Considero tal controvérsia superada à vista do documento de fl. 93 que, expedido pelo gerente de recursos humanos da diretoria geral da Secretaria de Administração do Governo do Estado de Santa Catarina, declara ser o médico em comento perito lotado na Gerência de Saúde do Servidor de Concórdia, vinculado a Diretoria de Perícia Médica e Saúde Operacional do Servidor da referida unidade federada.



Há que se proceder, então, ao exame da forma adotada para a elaboração do aludido documento.

Abstraída, em face dos princípios do informalismo e da busca da verdade material que vigem no processo administrativo tributário, a necessidade de uma análise mais estreita no que tange a diferença entre laudos e atestados médicos e na capacidade destes em “concederem” isenção – outorgada somente pela lei – considero que as informações relatadas à fl. 46 possuem o detalhamento, a especificidade e a conclusividade capazes de firmarem minha convicção de que o contribuinte foi acometido desde 1992 de doença listada no texto legal como grave.

Sanada, pois, a irregularidade apontada em 1º grau, considero o *de cujus* abarcado pelo favor fiscal da isenção nos anos-calendários de 2001, 2000, 1999, 1998 e 1997.

**Há, pois, de ser reconhecido o direito creditório do contribuinte nos termos e valores pleiteados às fls. 02/06, que não de ser restituídos a seu representante legal com acréscimos legais pertinentes.**

Destarte, **voto** no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 2 de dezembro de 2008. 



Valéria Pestana Marques